

Sexta Secção

A. La Pergola

J.-P. Puissochet

S. von Bahr

A. Borg Barthet

U. Löhmus

A. Ó Caoimh

determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º desta directiva.

2. Quanto ao demais, a acção é julgada improcedente.

3. A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO C 261, de 26.10.2002.

Designação do Primeiro Advogado-Geral

(2005/C 281/03)

O Tribunal de Justiça designou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento de Processo, C. Stix-Hackl Primeira Advogada-Geral, pelo período de um ano a contar de 7 de Outubro de 2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 2 de Junho de 2005

no processo C-282/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (¹)

(Incumprimento de Estado — Poluição das águas — Directiva 76/464/CEE)

(2005/C 281/04)

(Língua do processo: inglês)

No processo C-282/02, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 31 de Julho de 2002, **Comissão das Comunidades Europeias** (agente: M. Shotter) contra **Irlanda** (agente: D. J. O'Hagan, assistido por A. M. Collins, advogado), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, R. Silva de Lapuerta (relatora), C. Gulmann, J. Makarczyk e P. Küris, juízes, advogado-geral: M. Poiares Maduro, secretário: R. Grass, proferiu em 2 de Junho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não ter adoptado todas as medidas necessárias para garantir a transposição e aplicação correctas da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 8 de Setembro de 2005

no processo C-191/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Labour Court): North Western Health Board contra Margaret McKenna (¹)

(Igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos — Doença ocorrida antes da licença de maternidade — Doença relacionada com a gravidez — Sujeição ao regime geral de faltas por doença — Repercussão na remuneração — Imputação das faltas no número total máximo de dias de baixa por doença remunerados durante um período determinado)

(2005/C 281/05)

(Língua do processo: inglês)

No processo C-191/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pela Labour Court (Irlanda), por decisão de 14 de Abril de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 12 de Maio de 2003, no processo **North Western Health Board** contra **Margaret McKenna**, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, C. Gulmann (relator) e R. Schintgen, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu, em 8 de Setembro de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Um regime de faltas por doença que trata de modo idêntico os trabalhadores do sexo feminino que sofrem de uma doença relacionada com a gravidez e os demais trabalhadores que sofrem de uma doença alheia à gravidez enquadra-se no âmbito de aplicação do artigo 141.º CE e da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos.

2) O artigo 141.º CE e a Directiva 75/117 devem ser interpretados no sentido de que não constituem discriminações em razão do sexo:

- uma regra de um regime de faltas por doença que prevê, tanto para os trabalhadores femininos que faltam ao trabalho antes da licença de maternidade devido a doença relacionada com a sua gravidez, como para os trabalhadores masculinos que faltam ao trabalho devido a qualquer outra doença, uma redução da remuneração, quando a ausência excede uma determinada duração, desde que, por um lado, o trabalhador feminino seja tratado da mesma forma que um trabalhador masculino que falta ao trabalho por motivo de doença e que, por outro, o montante das prestações pagas não seja de tal modo insignificante que ponha em causa o objectivo da protecção das trabalhadoras grávidas;
- uma regra de um regime de faltas por doença que prevê a imputação das faltas por motivo de doença no número total máximo de dias de baixa por doença remunerados a que um trabalhador tem direito durante um período determinado, quer a doença esteja ou não relacionada com o estado de gravidez, desde que a imputação das faltas ao trabalho por motivo de doença relacionada com a gravidez não tenha o efeito de, durante o período, posterior à licença de maternidade, objecto dessa imputação, o trabalhador feminino auferir prestações inferiores ao montante mínimo a que tinha direito no decurso da doença surgida durante a gravidez.

(¹) JO C 158, de 05.07.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 8 de Setembro de 2005

no processo C-512/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Gerechtshof te 's-Hertogenbosch*): *J. E. J. Blanckaert* contra *Inspecteur van de Belastingdienst/Particulieren/Ondernemingen buitenland te Heerlen* (¹)

(Fiscalidade directa — Imposto sobre os rendimentos provenientes de poupanças e de investimentos — Convenção fiscal — Deduções fiscais reservadas aos beneficiários do regime nacional de segurança social)

(2005/C 281/06)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-512/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado

pelo *Gerechtshof te 's-Hertogenbosch* (Países Baixos), por decisão de 4 de Dezembro de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 8 de Dezembro de 2003, no processo *J. E. J. Blanckaert* contra *Inspecteur van de Belastingdienst/Particulieren/Ondernemingen buitenland te Heerlen*, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: K. Lenaerts (relator), presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Primeira Secção, N. Colneric, K. Schiemann, E. Juhász e M. Ilešič, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu, em 8 de Setembro de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 56.º CE e 58.º CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado Membro por força da qual um sujeito passivo não residente, que aufera neste Estado unicamente rendimentos provenientes de poupanças e de investimentos e que não é beneficiário do regime de segurança social do referido Estado Membro, não tem direito às deduções fiscais relativas à segurança social, embora um sujeito passivo residente que é beneficiário desse regime de segurança social tenha direito a essas deduções no cálculo dos seus rendimentos tributáveis, mesmo que aufera apenas de rendimentos da mesma natureza e não pague contribuições para a segurança social.

(¹) JO C 47, de 21.02.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 15 de Setembro de 2005

no processo C-140/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *hof van beroep te Antwerpen*): *United Antwerp Maritime Agencies NV* contra *Belgische Staat*, e *Seaport Terminals NV* contra *Belgische Staat*, *United Antwerp Maritime Agencies NV* (¹)

(União aduaneira — Constituição de uma dívida aduaneira na importação — Mercadoria em depósito temporário — Subtracção da mercadoria à fiscalização aduaneira — Devedor)

(2005/C 281/07)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-140/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo *hof van beroep te Antwerpen* (Bélgica), por decisão de 11 de Março de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 16 de Março de 2004, no processo *United Antwerp Maritime Agencies NV* contra *Belgische Staat*, e *Seaport Terminals*